TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	**1000008-68.2024.8.26.0373**
Classe - Assunto	**Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
Requerente:	**Medibras Comércio de Medicamentos Ltda e outro**
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>:	**Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carina Roselino Biagi

Vistos.

MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ/ME sob o nº 00.358.491/0001-47 e BRAMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ/ME sob o nº 71.639.975/0001-02 ajuizaram a presente ação de recuperação judicial, alegando que são integrantes do Grupo Medibras e, em razão da estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram, e que somente uma ação integrada de reestruturação permitirá a superação da crise econômico-financeira que enfrentam. Afirmaram ainda que possuem um único sócio administrador e atuam conjuntamente no mercado, estando presentes os requisitos para a consolidação substancial e processual e, em consequência o litisconsórcio ativo de ambas as empresas. Frisaram que a Medibras atua na comercialização e distribuição de produtos para o setor farmacêutico e hospitalar, tendo iniciado suas atividades no ano de 2018, realizando vendas em todo o Estado e, em razão de seu exponencial crescimento foi criada a Bramedic no ano de 2020, especializada na comercialização e distribuição de medicamentos, descartáveis, eletrônicos, materiais para atendimento médico, equipamentos de proteção individual e instrumentos do segmento hospitalar. Argumentaram que o segmento do varejo farmacêutico-hospitalar foi afetado com a Pandemia da COVID-19, tendo sido necessária a adequação dos itens que comercializavam em razão da mudança do mercado, o que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 29/02/2024 às 10:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código dW9qVVef.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

encareceu o custo de suas operações. Aduziram que sua crise de caixa se agravou a partir de junho de 2023, por conta da queda da demanda do mercado de varejo, aumento substancial da inadimplência e falta de produtos na indústria. Asseveraram crer que a crise econômico-financeira é transitória e pode ser superada através do processo de recuperação judicial, visando à concessão de prazos e condições especiais para o pagamento de seus débitos, que superam os cem milhões de reais. Deram à causa o valor de R$102.020.605,2221, que corresponderia ao montante do total dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos do artigo 51, §5º da Lei nº 11.101/2005. Pleitearam **(i)** o reconhecimento da competência deste foro para o processamento e julgamento da demanda Recuperacional; **(ii)** o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, com as seguintes determinações: a) recebimento e deferimento em consolidação substancial e processual; b) nomeação de Administrador Judicial, na forma do art. 21 da Lei 11.101/2005; c) expedição de edital, na forma do art. 52 §1º, observado o prazo de 15 dias para habilitações e divergências; d) a intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal, dos Estados de São Paulo, Goiás e do Espírito Santo, dos Municípios de Araraquara/SP, Jundiai/SP, Guariba/SP, Aparecida de Goiânia/Go e Colatina/ES, bem como da Receita Federal do Brasil e das Juntas Comerciais dos Estados de São Paulo, Goiás e Espírito Santo a respeito do processamento da Recuperação Judicial das Requerentes; e) que a relação de bens particulares do sócio administrador e a relação de seus funcionários sejam autuadas sob segredo de justiça. Juntaram procuração e documentos (fls. 29/548).

Foi determinada a realização de constatação prévia (fls. 550/554), consubstanciada pelo laudo de fls. 559/704.

Intimadas a emendar a inicial a fim de possibilitar a análise do pedido de consolidação substancial e processual que deduziram, as autoras se manifestaram e juntaram documentos (fls. 705, 708/850 e 854/869).

O perito apresentou complementação do laudo de constatação prévia (fls. 922/969).

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 29/02/2024 às 10:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código dW9qVVef.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

As informações contidas na petição inicial (fls. 1/28), na documentação juntada pelas autoras (fls. 29/548, 721/850 e 854/869) e no laudo da constatação prévia realizada (fls. 559/704 e 922/969) são suficientes para permitir a análise do pedido de processamento da recuperação judicial da autora MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, em relação a essa empresa.

Preliminarmente, considerando que a ação foi proposta em litisconsórcio ativo, e pleiteado o reconhecimento da consolidação processual e substancial, neste particular aspecto não merece prosperar o pedido inicial. Analisando os documentos juntados, bem como o laudo de constatação prévia e sua complementação conclui-se que a coautora BRAMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., não preenche um dos requisitos previstos no artigo 48 *caput* de referido Diploma, qual seja, a exigência de regularidade do exercício de suas atividades empresariais há mais de dois anos.

Com efeito, ao diligenciar para o fim previsto no artigo 51-A da LRF, o perito nomeado constatou que a empresa não possui empregados registrados (fls. 586) e se "encontra sem atividade, estando sem estoque desde 29/12/2023" (fls. 594, item 96 e fls. 595, item 101).

Além disso, o perito observou que "a MEDIBRAS é um dos principais agentes da BRAMEDIC, com saldos em aberto no período de novembro/22 a outubro/23" (fls. 941), informação essa corroborada pelo contador da empresa Medibras, que esclareceu que "todos os valores e informações que constam no relatório apresentado se dão em razão da alta demanda dos clientes da MEDIBRAS. Neste sentido, como a referida sociedade empresária não possuía os itens requeridos pelos seus clientes em estoque na data da venda, realizou as compras dos mesmos junto a empresa BRAMEDIC, de modo que as informações citadas simplesmente representam a venda de itens da BRAMEDIC para a MEDIBRAS." (fls. 942). Segue esclarecendo que "no comparativo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 29/02/2024 às 10:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código dW9qVVef.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

com as demonstrações contábeis, até 29 de janeiro de 2024, conforme reportado no corpo do presente relatório, a MEDIBRAS apresentou faturamento de igual valor da soma das entradas apresentadas nos fluxos de caixas (R$ 16.043.054), ante a ausência de faturamento na BRAMEDIC" (fls. 950).

Em complementação ao laudo apresentado, o perito voltou a asseverar que "foi constatado que a Requente Bramedic não possui atividade no seu endereço de Guariba/SP, bem como a inexistência de funcionários (fl. 222), e sem estoques, portanto, não possui atividade a ser preservada, não existindo função social e o estímulo à atividade econômica com a manutenção da fonte produtora e o emprego dos trabalhadores, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005. 72. A Unidade de Guariba/SP, sede da empresa BRAMEDIC, está sem movimentação desde 29/12/2023. O estoque que possui de máscaras hospitalares vencidas. 73. Nesse sentido, embora a documentação societária demonstre que provavelmente integram um grupo empresarial, atualmente a Requerente Bramedic encontra-se inoperante − ausentes atividade empresarial ou empregos a preservar. Além disso, a mera suposição de futura atividade empresarial, salvo melhor juízo, não é possível autorização para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial." (fls. 954/955).

O objetivo da Lei é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Não havendo atividade empresarial atual a ser preservada, não há função social a ser atingida através do instituto da RJ (geração de empregos e riqueza, recolhimento de impostos, etc), sendo de rigor o <u>indeferimento da petição inicial no tocante ao pedido de recuperação judicial formulado por BRAMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ sob o nº 71.639.975/0001-02, nos termos do artigo 330, inciso III do Código de Processo Civil</u>.

É nesse sentido o Jurisprudencial:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 29/02/2024 às 10:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código dW9qVVef.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

"Recuperação judicial extinta sem resolução de mérito por perda superveniente de interesse processual. Apelações de terceiro e da recuperanda. Cabe ao juiz fazer, antes de autorizar o processamento da recuperação, um exame prévio, "in status assertiones", do que o devedor alega. Afinal, não é ele um mero carimbador de papéis, que, sem um mínimo exame, deva mandar autuar inicial e documentos e necessariamente remetê-los à deliberação assemblear dos credores. De resto, uma das alterações trazidas pela recente Lei 14.112/2020 à Lei de Recuperação de Empresas e Falência foi a introdução do art. 51-A, que permite ao juiz, "quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial." Esse dispositivo como que incorpora ao texto da Lei 11/101/2005 soluções jurisprudenciais criadas ao longo do tempo. "V. g.", o Enunciado VII do Grupo de Câmaras Empresariais deste Tribunal: "Não obstante a ausência de previsão legal, nada impede que o magistrado, quando do exame do pedido de processamento da recuperação judicial, caso constate a existência de indícios de utilização fraudulenta ou abusiva do instituto, determine a realização de verificação prévia, em prazo o mais exíguo possível." Imprescindível, portanto, exame prévio, pelo juiz, da admissibilidade da recuperação. Se, como ensina a doutrina, articulada a inicial com razoáveis e "concretas" causas, o juiz defere seu processamento; se não há essa razoabilidade, indefere-a; "quando reputar necessário", determina constatação prévia, consoante o mencionado Enunciado VII e na forma do novel art. 51-A. Não se pode deferir o processamento de recuperação judicial de empresas que não preenchem os requisitos legais, como ocorre com as que não mais exercem qualquer atividade. Caso em que, desde o ajuizamento da ação, a recuperanda era inativa, situação que persiste até hoje. Falta de interesse processual que,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 29/02/2024 às 10:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código dW9qVVef.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

portanto, já existia no início da ação e, agora, apenas se consolida. Posto que a recuperação judicial destina-se à mantença da fonte produtora, dos postos de trabalho e da geração de benefícios sociais, "o empresário sem atividade não atende aos requisitos legais para obtenção do benefício" (MARCELO BARBOSA SACRAMONE). Configurada estava, desde o início, hipótese de indeferimento da inicial. Manutenção da sentença. Recursos de apelação desprovidos.

(TJSP; Apelação Cível 1040619-06.2020.8.26.0114; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/12/2021; Data de Registro: 02/12/2021);

"Pedido de recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial. Apelação da requerente. Sentença que se confirma por seus próprios fundamentos, na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Como observaram a sentença e o parecer ministerial produzido em segunda instância, cujos fundamentos são adotados 'per relationem', não se há de deferir a recuperação à devedora, posto que não se constatou o efetivo exercício de atividade empresarial viável no endereço fornecido pela requerente. A recuperação judicial é reservada às empresas recuperáveis. A retirada do mercado de empresários sem viabilidade é também de se almejar. Doutrina de SHEILA C. NEDER CEREZETTI, MARCELO BARBOSA SACRAMONE, JOÃO PEDRO SCALZILLI, LUIS FELIPE SPINELLI e RODRIGO TELLECHEA. Jurisprudência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Não decorrendo dos autos, enfim, seja recuperável a devedora, possa ter atividade socialmente relevante, gerar empregos, contribuir para o incremento da economia nacional, recolher impostos etc mantém-se a decisão recorrida. Apelação a que se nega provimento."

(TJSP; Apelação Cível 1042612-72.2020.8.26.0506; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 29/02/2024 às 10:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código dW9qVVef.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 04/08/2021).

POSTO ISSO, julgo extinto o processo sem resolução do mérito **apenas em relação à coautora BRAMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**, CNPJ/ME sob o nº 71.639.975/0001-02, com fundamento nos artigos 330, III c/c 485, VI do Código de Processo Civil.

Com relação a Requerente MEDIBRAS, preenchidos os requisitos previstos no artigo 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, bem como apresentando faturamento em todo o período analisado pela Perita no seu laudo complementar de fls. 922/964, bem como com exercendo suas atividades demonstrando o cumprimento da sua função social (art. 47 da Lei nº 11.101/2005), defiro o processamento da Recuperação Judicial de MEDIBRAS COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., CNPJ/ME sob o nº 00.358.491/0001-47 e:

I. Nomeio como Administradora Judicial LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-75, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB-SP Nº 98.628, com endereço na Rua Major Quedinho n° 111, 18° andar, Consolação, São Paulo-SP, CEP 01050-030, lasproconsultores@laspro.com.br para os fins previstos no artigo 22, II da Lei 11.101/2005.

A.J. deve ser intimada a prestar compromisso em 48 horas (artigo 33 da Lei 11.101/2005) e informar o endereço eletrônico a ser utilizado neste processo de recuperação judicial, ficando autorizado para tal fim o uso do e-mail institucional. Em igual prazo, deverá ainda apresentar proposta de honorários, observando-se os parâmetros fixados no artigo 24 de referido Diploma.

Caso seja necessária a contratação de auxiliares (engenheiro, contador, advogado etc), deverá apresentar o respectivo contrato.

Deve ainda a A. J. ora nomeada informar no prazo de 10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 29/02/2024 às 10:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código dW9qVVef.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

(dez) dias qual é a situação da empresa, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei 11.101/2005.

A Administradora Judicial deverá também apresentar relatório mensal, observando a padronização dos relatórios nos termos do Comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme Comunicado CG n º 876/2020, os quais deverão ser juntados a incidente próprio a ser criado para essa finalidade e apensado a este processo principal, certificando-se para ciência da A.J, e interessados. O primeiro relatório mensal deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

A Administradora Judicial deverá fiscalizar as atividades da devedora, inclusive no período anterior à data do pedido, visando a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal da recuperanda, mediante análise de documentos por ela fornecido. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes relacionadas, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação da recuperanda. O relatório das atividades da recuperanda deverá ser apresentado no processo para amplo conhecimento dos credores.

II. Suspendo as ações e execuções contra a devedora, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, contados desta decisão que defere o processamento da recuperação, com fundamento no disposto no artigo 52, III da Lei 11.101-2005, inclusive daqueles dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, bem como o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo as ações nos Juízos em que se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (artigo 52, II, da Lei 11.101/2005).

III. Dispenso a recuperanda de apresentar as certidões

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 29/02/2024 às 10:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código dW9qVVef.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

negativas para que exerçam suas atividades, ressalvadas as exceções legais;

IV. Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por se tratar de processo que tramita no formato digital, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

V. Determino vista do processo ao Ministério Público, através do respectivo Portal, bem como determino que a recuperanda comunique o teor da presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, à Secretaria da Receita Federal e às Juntas Comerciais em que tem estabelecimentos, para que procedam à anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes. Servirá a cópia dessa decisão, assinada digitalmente, como ofício, comprovando nos autos o protocolo em 15 dias.

VI. Expeça-se edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, com o prazo de 15 dias para habilitações ou divergências, que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial por meio do endereço eletrônico a ser criado, que deverá constar do edital.

Concedo prazo de 48 horas para a recuperanda apresentar a minuta do edital, em arquivo eletrônico, no qual deverá constar também o passivo fiscal para conhecimento de todos os interessados, com as advertências dos prazos do art.7º, §1º e art.55, da Lei 11.101/2005. A minuta será juntada ao processo, bem como enviada ao e-mail institucional do Ofício (3e6rajvemp@tjsp.jus.br) que se encarregará de calcular o valor a ser recolhido para publicação e intimar o advogado da recuperanda, para recolhimento em 24 horas, bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial.

VII. Eventuais habilitações ou divergências quanto aos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 29/02/2024 às 10:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código dW9qVVef.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Ribeirão Preto
FORO ESPECIALIZADO DAS 3ª E 6ª RAJS
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
Rua Alice Alem Saadi, nº1010, ., Nova Ribeirânia - CEP 14096-570, Fone: (16) 3238-8171, Ribeirão Preto-SP - E-mail: 3e6rajvemp@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

créditos relacionados pela devedora (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) deverão ser apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do edital e ser dirigidas à Administradora Judicial, através do e-mail por ela fornecido, criado especificamente para este fim, o qual deverá ser informado no edital a ser publicado.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

VIII. O Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão no DJE, na forma prevista do artigo 53, sob pena de convolação em falência. Com a apresentação do Plano, expeça-se imediatamente o edital contendo o aviso aludido no artigo 53, parágrafo único da Lei 11.101/2005, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções.

Intime-se o Ministério Público.

P.I.

Ribeirão Preto, 29 de fevereiro de 2024.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CARINA ROSELINO BIAGI, liberado nos autos em 29/02/2024 às 10:46 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000008-68.2024.8.26.0373 e código dW9qVVef.